PROJETO DE LEI 2.855/2024, DE 23 DE MAIO DE 2024

(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.183, de 7 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores.

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.183, de 7 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores, com a seguinte redação:

"ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE ADMINISTRATIVO

.....

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) idade: mínima de 18 anos.

.....

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE EDUCACIONAL

.....

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária de 30 horas semanais.

.....

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

.....

b) Grau de instrução: curso de nível médio, na modalidade Normal (Magistério) ou curso superior em Licenciatura Plena para a docência na educação básica.

.....

CATEGORIA FUNCIONAL: FISCAL TRIBUTÁRIO

.....

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: mínima 18 anos.

.....

CATEGORIA FUNCIONAL: MOTORISTA

.....

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: mínima de 21 anos." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

Jefferson Schuster Born,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 2.855, DE 23 DE MAIO DE 2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos Projeto de Lei cujo objeto diz respeito a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 1.183, de 7 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores.

O Anexo I elenca as atribuições e requisitos mínimos para as categorias funcionais de provimento efetivo do quadro geral de servidores.

A escolaridade atual da categoria de Agente Educacional é o ensino médio, na modalidade normal (antigo magistério) e/ou curso superior em licenciatura plena em pedagogia com habilitação em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

A proposta é a de mantermos a formação mínima do ensino médio (magistério) ou, caso o candidato não possua essa formação a nível de ensino médio, poderá ingressar no cargo se portador de curso superior em licenciatura plena para a docência na educação básica, levando-se em conta a premissa de que todo o curso de licenciatura plena oferece uma formação básica comum similar e até mais intensa a que é oferecida no curso de ensino médio do magistério. Além disso, estaremos, com essa alteração, possibilitando que mais candidatos possam se inscrever nos processos seletivos e no próprio concurso público.

Quanto à alteração da carga horária do Agente Educacional, a lei atual prevê o cumprimento de 6 (seis) horas diárias ininterruptas e de 30 (trinta) horas semanais. A alteração suprime a fixação de carga horária diária, mantendo-se a semanal, pois o Plano de Carreira dos Servidores contempla a previsão de que a carga horária a ser fixada para todos os cargos é semanal, conforme art. 5º, inciso IV da Lei nº 1.183/2006. A alteração iguala essa categoria às demais, no que diz respeito à carga horária, adequando-se à norma do Plano de Carreira.

Em relação às categorias de Agente Administrativo, Fiscal Tributário e Motorista, a alteração se refere à exclusão de previsão de limite máximo de idade, uma vez que a natureza de tais cargos não justifica tal restrição,

permanecendo, no entanto, inalterada a idade mínima de 18 anos para Agente Administrativo e Fiscal Tributário e de 21 anos para o Motorista, de acordo com o que dispõe o art. 145, I do Código de Trânsito Brasileiro.

O Projeto prescinde de impacto orçamentário-financeiro, por não acarretar aumento de despesa.

Ante o exposto, pedimos a aprovação do Projeto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

Jefferson Schuster Born,
Prefeito Municipal.